



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.920169/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-011.128 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente MOINHO ÁGUA BRANCA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adao Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 16-58.318 - 9ª Turma da DRJ/SP1 (fls 111/115):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP de nº 10703.00844.100204.1.3.04-9771) pela qual o alegado crédito do sujeito passivo é apresentado pela Interessada nos seguintes termos:

“Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO” (fl. 2)

“Crédito Pagamento Indevido ou a Maior COFINS” (fl. 3)

Darf COFINS” fl. 4 “Período de Apuração: 31/10/2003” fl. 4 “Data de Arrecadação: 15/11/2003” fl. 4 Pelo Termo de Intimação de fl. 10 foi comunicado à Contribuinte que o DARF apontado – origem do suposto crédito – não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Por essa mesma intimação foi determinado à Contribuinte que:

“Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP, conferem com os dados do DARF original”.

Paralelamente, a Contribuinte foi esclarecida de que:

“A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária”.

E acrescentou-se:

“Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador.

Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição com esta intimação, o(s) DARF original(is), no prazo indicado”.

Ao final, a Contribuinte foi intimada a sanar a(s) irregularidade(s) indicada(s) em vinte dias, alertando-se:

“Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado”.

Não consta destes autos que a Contribuinte tenha atendido a essa intimação.

Pelo Despacho Decisório de fl. 7 a compensação declarada não foi homologada.

O posicionamento da Autoridade a quo foi de que, analisadas as informações prestadas na Declaração de Compensação, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Pela Manifestação de Inconformidade de fl. 11 a Interessada, alegou e discorreu, em síntese, no sentido de que o crédito tem origem em pagamentos feitos a título de FINSOCIAL, acima da alíquota de 0,5%, sendo a compensação autorizada com fulcro na ação judicial 96.0014837-6.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.DESCABIMENTO.

Incabível a compensação fundada em recolhimento que não foi comprovado pela Interessada e nem encontrado pela Unidade a quo.

ALTERAÇÃO.DESCABIMENTO.

Incabível alterar a pretensão quando o processo já se encontra em estágio recursal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls 121/345), no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente alega que transmitiu declaração de compensação relativa à compensação da COFINS, em decorrência de pagamentos indevidos ou a maior, cujo crédito foi reconhecido nos autos da Ação Ordinária n.º 96.0014837-6.

Segundo a Recorrente, seu direito não foi reconhecido pelo Fisco sob o fundamento de que a ação judicial não havia transitado em julgado, e que a referida compensação necessitaria de prévia habilitação de crédito nos termos da IN RFB n.º 900/2008.

Afirma que, apesar de não haver vedação de utilização de créditos reconhecidos judicialmente em decisão não transitada em julgado, o sistema não permitia essa utilização, de forma que foi compelida a “transmitir suas DCOMP's informando que se tratavam de ‘pagamento indevido ou a maior’, o que em verdade não deixa de ser, só que este pagamento indevido ou a maior é decorrente da ação judicial n.º 96.0014837-6.”

Defende que tinha direito à utilização dos créditos antes do trânsito em julgado e que esse mero erro material não pode inviabilizar seu direito.

Assevera que não se aplica ao seu caso o art. 170-A do CTN. Compulsando-se os documentos juntados às fls. 169, verifica-se que a ação judicial foi impetrada em 1996 e nessa data realmente o artigo mencionado, introduzido pela Lei Complementar no. 104, de 10 de janeiro de 2001.

Cumprir observar que a Recorrente juntou os documentos relativos a sua ação judicial, bem como planilhas nas quais indica seus créditos (fls 155 e seguintes).

No entanto, a Recorrente não usou instrumento adequado nem logrou comprovar os créditos que foram objeto de PER/DCOMP, de forma que proponho manter a decisão de piso integralmente.

Diante do exposto, proponho negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira